



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10380.000164/2002-33
Recurso nº 157.307 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº 197-00010
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente TINTAS E LATARIAS PADRE CÍCERO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE. Não deve ser declarada a nulidade da decisão de 1ª instância, por falta de apreciação de alegação constante de impugnação, quando o mérito puder ser decidido a favor do contribuinte.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. Deve ser cancelado o lançamento quando restar comprovado o recolhimento do tributo exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS E LATARIAS PADRE CÍCERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IRPJ estimativa, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, em virtude da não localização dos pagamentos informados em DCTF (fls. 12/13).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou que os valores cobrados já haviam sido pagos, e que não foram localizados devido à inversão ocorrida por ocasião do preenchimento da DCTF. Observa ainda que, na DIPJ informou corretamente os valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro, nos montantes de R\$ 1.832,85 e R\$ 1.427,63, respectivamente.

Em 30/06/2006 foi exarado despacho decisório determinando o cancelamento parcial do crédito tributário, remanescendo um saldo devedor de R\$ 855,57 (fls. 47/50).

A 4ª Turma da não acolheu a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FOR nº 9.545/2006 (fls. 51/53), assim ementado:

“Falta de Recolhimento.

Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, é de se considerar procedente em parte o lançamento.

Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.”

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 60/65, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) O senhor relator em nenhum momento expressa qualquer manifestação acerca dos valores declarados na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997.
- b) Houve uma inversão de valores constantes em DCTF, visto que tanto os Darf's como a DIPJ relativa ao ano calendário de 1997 estão com os mesmos valores.
- c) Como a DIPJ do ano calendário de 1997 já era suficiente como confissão de dívida, os valores apresentados de R\$ 1.832,85 e R\$ 1.427,63 em janeiro e fevereiro podem ser considerados como corretos, desconsiderando os valores em DCTF.

À fls. 63 consta despacho em que restou consignada a dispensa do arrolamento de bens, nos termos do § 7º, do art. 2º da IN nº 264/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Afirma a recorrente que a decisão de primeira instância não se pronunciou sobre os valores declarados na DIPJ relativa ao ano calendário de 1997.

No presente lançamento foram constituídos os seguintes créditos tributários (fls. 14):

Período	Data de venc.	Valor
Jan/1997	28/02/1997	1.427,63
Fev/1997	31/03/1997	1.832,85

A autoridade administrativa de origem confrontou os valores declarados na DCTF e na DIPJ, tendo considerado devido os seguintes valores:

Período	Valor	Controle do débito confessado
Jan/1997	1.832,85	1.427,63 – sistema Sief 405,22 – sistema Sincor
Fev/1997	1.832,85	Sistema Sief

Por sua vez, a partir da leitura do trecho a seguir transcrito, percebe-se que a autoridade julgadora de primeira instância considerou como valor devido no mês de janeiro de 1997 o montante de R\$ 1.427,63, e não os R\$ 1.832,85 cobrados pela autoridade administrativa de origem:

“5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) procedeu à vinculação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio dos DARF's colacionados aos autos, concluindo pela procedência parcial do lançamento, justificada sob os seguintes aspectos:

5.1 – o contribuinte comprovou o recolhimento do IRPJ referentes ao período de apuração 01-01/1997, no importe de R\$ 1.427,63 ;

5.2 – deixou de comprovar, porém, a totalidade do recolhimento do IRPJ, referente aos períodos de apuração 01-02/1997, pois, do valor declarado de R\$ 1.832,85, justificou o recolhimento de apenas R\$ 1.343,95, conforme se infere pelo demonstrativo intitulado “RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO” (fls. 47), remanescendo o crédito tributário no valor de R\$ 488,90, a ser mantido no presente lançamento.”

De fato, não há como deixar de reconhecer que no acórdão recorrido não consta qualquer manifestação acerca da alegação da contribuinte de ter invertido na DCTF os valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Por conseguinte, a decisão de primeira instância deveria ser anulada, por não ter apreciado corretamente os fatos e as alegações da contribuinte.

No entanto, o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, assim dispõe:

“§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

No tocante ao mérito, a presente autuação não merece prosperar.

A contribuinte anexou aos autos comprovantes de pagamento nos montantes de R\$ 1.832,85 e R\$ 1.427,63 (fls. 3 e 4), relativos aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1997, com vencimento em 28/02/1997 e 31/03/1997.

A análise dos comprovantes de pagamento, devidamente certificados pela autoridade administrativa (fls. 49), leva à conclusão de que as informações contidas na DIPJ/1998 estão corretas, e que houve um equívoco por ocasião do preenchimento da DCTF.

Ademais, não é coerente o procedimento da autoridade administrativa de considerar os maiores valores de ambas as declarações, ou seja, de eleger a DIPJ/98 como origem do débito do mês de janeiro, e a DCTF como fonte do débito de fevereiro, cobrando o montante de R\$ 1.832,85 em ambos os períodos.

Por fim, deve ser ressaltado que os pagamentos cujos comprovantes foram anexados foram utilizados para quitar os seguintes débitos:

Pagamento		Débito		Fls.
Valor	Data	Período	Valor	
1.832,85	28/02/1997	Jan/1997	1.832,85	36, 44 e 46
1.427,63	31/03/1997	Jul/1997	83,68*	37
		Fev/1997	1.343,95	45

* O valor original do débito quitado é de R\$ 90,00. Apenas foi utilizado o valor de R\$ 83,68, em virtude do pagamento ter sido realizado em 31/03/1997, antes da data de vencimento do débito – 29/08/1997.

A autoridade administrativa assim se manifestou sobre a alocação do pagamento de R\$ 1.427,63 (fls. 49):

“...O contribuinte efetuou o pagamento conforme o declarado na DIPJ no valor de 1.427,63 (hum mil, quatrocentos e vinte e sete vírgula sessenta e três, à fl. 04). Este pagamento foi parcialmente alocado no SINCOR para um débito de IRPJ de 07/97 no valor de 90,00 (noventa reais, à fl. 35). Não efetuei procedimento de desalocação para este débito acima citado, uma vez que a data de vencimento do mesmo foi de 29.08.97. Vale salientar aqui que o período de apuração de 07/97 (fls. 36 e 37) foi declarado em DCTF parcialmente vinculado a um DARF que foi quitado (fl. 37) e com um Saldo a Pagar Devedor de 90,00 (noventa reais), controlado no SINCOR/CONTACORPJ (fl. 36).

Não consta no SINAL03 outros pagamentos que se referissem a este Saldo a Pagar (vide fls. 38 a 41). O valor remanescente foi utilizado na vinculação através do procedimento de Recálculo. O crédito tri butário de 02/97 foi PARCIALMENTE EXTINTO."

Ora, tal alocação não obedeceu ao disposto no inciso III do art. 163 do CTN, que determina que o pagamento deve ser imputado na ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos, *in verbis*:

"Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;"

Diante de todo o exposto, deve ser cancelado o lançamento, em face da comprovação do pagamento dos valores cobrados, do erro no preenchimento da DCTF, e do equívoco cometido pela autoridade administrativa na imputação de parte do pagamento de R\$ 1.427,63 a débito com prazo maior de prescrição.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES